autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01- 730 de 2019** 01 / 11 / 19 (a)

Tairo Saito Espiridião
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 13 NOV 2019

Const., Just. e Leg. Particip.

Trâns. Transp. Ativ. Econômicas

Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 NOV 2019
SGP. 42

14 NOV 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 14/11/19 ÀS 14 hs
POR
SAÍDO 21/12/19 ÀS 13 H 00 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 05 a 06 em 02 / 12 / 19

CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.0730 de 2019
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlametar
RF: 100.623

- Lei Municipal nº 15.100, de 06 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;

- Lei Municipal nº 15.738, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.061, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa Cuidador de idosos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.376, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece diretriz para a política municipal de saúde relativamente ao transporte de pessoas enfermas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte até um equipamento público de saúde;

- Lei Municipal nº 16.531 de 2016, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate aos Maus-tratos contra os Idosos, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.576, de 18 de novembro de 2016, vetado (Fica criado o Programa de Orientação de Atividades Físicas do Idoso nas praças públicas que possuem aparelhos de ginástica);

- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade – PATI, aprova a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 730/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e seguintes;

- Lei Municipal nº 12.604, de 05 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.713, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01 0730 de 2019
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlametar
RF: 100.623

- PL 257/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, em locais de acolhimentos públicos e privados instalados na cidade de São Paulo, ficam obrigados a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências. Andamento no SPLegis:

21/03/2017 17:26 SGP21

- PL 652/18, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI), no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Andamento no SPLegis:

29/04/2019 18:32 CCJ/Secretaria/Aguardando Informações do Executivo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/12/19 às 13h10
RF
Ugo Pozo
RF 11.299

o Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
RUTE CARDOSO. Diga Rute Costa.
Para Relatar.
Pela da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02 / 12 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
os termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/12/2019 AO 15:11 HS
POR Diego
SAÍDA 09/12/19 ÀS 14 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 A 09. Em 05 / 03 / 2020.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

Folha nº 04 do Proc. Nº 2-730 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0730-19

PARECER Nº 95/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0730/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

De acordo com a proposta, a instalação das câmeras deverá ocorrer nas dependências internas e áreas comuns, excluídos os banheiros, vestiários, consultórios e quartos, possibilitando o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet. O projeto prevê, ainda, que o sistema de monitoramento poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível e que as imagens deverão ser armazenadas pelas instituições pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria veiculada pelo projeto ostenta interesse local e constitui norma voltada à proteção da população idosa, encontrando respaldo na competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal.

Com efeito, o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, § 3º, reza:

> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> (...)

11/3/2020

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal disposição reforça o art. 3º do mesmo diploma, que enuncia ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito **à vida**, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, **à cidadania**, à liberdade, **à dignidade**, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

> Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.
>
> Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º).

Nossa Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe, em seu art. 225, que:

> Art. 225 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei (...)

Portanto, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento também no poder de polícia administrativa do Município, assim definido pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

Folha nº 08 do Proc.
Nº PL-730 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Marcelo Caetano, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que o poder de polícia é *"o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir"* (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). Tal poder visa, desta forma, a proteção, pelo Município do bem estar da coletividade.

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Ressalte-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta, notadamente quanto à sua aptidão para assegurar o interesse público que busca tutelar, compete às comissões de mérito especificamente designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) prever a sanção pelo descumprimento da norma, eis que em atenção ao princípio constitucional da legalidade sua fixação não pode ser relegada a ato do Poder Executivo; e, iii) suprimir

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, pois previsões com este teor tem sido consideradas inconstitucionais pela jurisprudência, tendo em vista que o referido Poder já possui tal atribuição independentemente de previsão legal (por exemplo, STF ADI 3394-8).

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0730/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos na Cidade de São Paulo serão obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Parágrafo único. Excluem-se do alcance das imagens os banheiros, vestiários, consultórios e quartos.

Art. 2º O sistema de monitoramento que trata o art. 1º poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

§ 1º. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º. As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão armazenar as imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para uma possível consulta.

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:52:55.

Folha nº 03 do Proc.
Nº 11-730 de 2019 fls. 15
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixar, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 730/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196216.